

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Deputado NEUTON LIMA apresentou o Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, dispondo sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos de internação.

Na Justificação destaca a importância de tal assistência nos hospitais e penitenciárias onde as pessoas por motivo de doença, infração criminal e outras causas ficam impossibilitadas ou têm dificuldades de ir e vir. Além disso, os militares já possuem a sua regulamentação e os civis ainda não.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário.

Sob apreciação a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, a proposição não viola princípios de direito.

Em relação à técnica legislativa o projeto necessita de redação mais clara em certos dispositivos para não dificultar a assistência religiosa que deve ser prestada nas instituições de internação, por preceito constitucional.

Quanto ao mérito, é louvável e necessário tal proposição, inclusive para regulamentar o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

A assistência religiosa é direito fundamental garantido pela Constituição Federal especialmente para as pessoas em entidades de internação coletiva e que não têm a possibilidade de procurar, pessoalmente, a assistência espiritual, tão necessária a cada indivíduo, já que o homem é uma integridade de corpo e espírito.

A assistência religiosa deve ser oferecida, garantida, entretanto, a liberdade de crença e de culto.

O art. 3º do projeto não está bem claro, dando margem a polêmicas futuras, dizendo que a assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido. Esse dispositivo poderá ser interpretado como forma de impedir a atividade, pois, o número de pessoas é grande e também a diversidade de crenças.

A assistência deverá ser oferecida, mas o internado tem a total liberdade de aceitá-la ou não. Daí a necessidade de alterar a sua redação.

Da mesma forma, os artigos 6º e 7º necessitam de mudança em sua redação.

O artigo 6º refere-se a ministro de culto religioso, o que pode ser interpretado como o sacerdote ou o pastor ou outro líder religioso. Mas, normalmente as instituições religiosas possuem suas pastorais onde a participação dos leigos é grande.

Os estabelecimentos já possuem suas normas internas de segurança . Trata-se de questão administrativa.

O art. 7º refere-se até mesmo a órgão majoritário de representação da associação religiosa, o que poderá ser entendido como a

cúpula da associação, o que se torna complicado quando se trata de hierarquia de organização religiosa. Surge então a necessidade de maior clareza.

Apresento, então, o Substitutivo em anexo para aperfeiçoar o projeto.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de 09 de 2000 .


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1999

Dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, regulamentando parcialmente o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e as leis em vigor.

Art. 3º A assistência religiosa será sempre oferecida, porém, compete a cada pessoa aceitá-la ou não, segundo a sua convicção que deve ser respeitada.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências nos estabelecimentos, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 6º O acesso às dependências das entidades coletivas de internações obedecerá às suas normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou outras pessoas encarregadas de prestar assistência religiosa portar a credencial fornecida e exigida pelo estabelecimento.

Art. 7º O ingresso será permitido após a apresentação de documento de identidade e de credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

Bispo, 21/09/2000

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Deputado NEUTON LIMA apresentou o Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, dispondo sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos de internação.

Na Justificação destaca a importância de tal assistência nos hospitais e penitenciárias onde as pessoas por motivo de doença, infração criminal e outras causas ficam impossibilitadas ou têm dificuldades de ir e vir. Além disso, os militares já possuem a sua regulamentação e os civis ainda não.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário.

Sob apreciação a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, a proposição não viola princípios de direito.

Em relação à técnica legislativa o projeto necessita de redação mais clara em certos dispositivos para não dificultar a assistência

religiosa que deve ser prestada nas instituições de internação, por preceito constitucional.

Quanto ao mérito, é louvável e necessário tal proposição, inclusive para regulamentar o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

A assistência religiosa é direito fundamental garantido pela Constituição Federal especialmente para as pessoas em entidades de internação coletiva e que não têm a possibilidade de procurar, pessoalmente, a assistência espiritual, tão necessária a cada indivíduo, já que o homem é uma integridade de corpo e espírito.

A assistência religiosa deve ser oferecida, garantida, entretanto, a liberdade de crença e de culto.

O art. 3º do projeto não está bem claro, dando margem a polêmicas futuras, dizendo que a assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido. Esse dispositivo poderá ser interpretado como forma de impedir a atividade, pois, o número de pessoas é grande e também a diversidade de crenças.

A assistência deverá ser oferecida, mas o internado tem a total liberdade de aceitá-la ou não. Daí a necessidade de alterar a sua redação.

Da mesma forma, os artigos 6º e 7º necessitam de mudança em sua redação.

O artigo 6º refere-se a ministro de culto religioso, o que pode ser interpretado como o sacerdote ou o pastor ou outro líder religioso. Mas, normalmente as instituições religiosas possuem suas pastorais onde a participação dos leigos é grande.

Os estabelecimentos já possuem suas normas internas de segurança. Trata-se de questão administrativa.

O art. 7º refere-se até mesmo a órgão majoritário de representação da associação religiosa, o que poderá ser entendido como a

cúpula da associação, o que se torna complicado quando se trata de hierarquia de organização religiosa. Surge então a necessidade de maior clareza.

Apresento, então, o Substitutivo em anexo para aperfeiçoar o projeto.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado BISP RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1999

Dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, regulamentado parcialmente o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

Art. 2º A assistência religiosa será oferecida, facultada a cada pessoa aceitá-la ou não, segundo sua convicção.

Art. 3º A atuação religiosa será feita sem ônus para o poder público.

Art. 4º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita, observado o período diurno nos estabelecimento prisionais, correccionais e de custódia.

Parágrafo único – Os ministros de culto religioso terão acesso às dependências nos estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º O acesso às dependências das entidades coletivas de internações obedecerá às suas normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou outras pessoas encarregadas de prestar assistência religiosa portar credencial.

Art. 6º O ingresso será permitido após a apresentação do documento de identidade e de credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

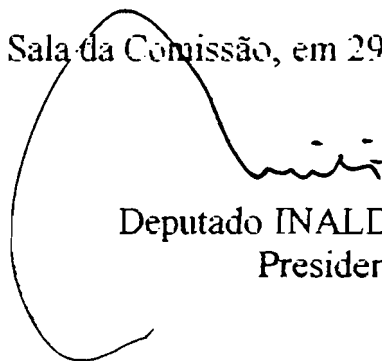
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela

aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.085/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Coraúci Sobrinho, Luís Barbosa, Wagner Salustiano e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, regulamentando parcialmente o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

Art. 2º A assistência religiosa será oferecida, facultada a cada pessoa aceitá-la ou não, segundo sua convicção.

Art. 3º A atuação religiosa será feita sem ônus para o poder público.

Art. 4º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita, observado o período diurno nos estabelecimentos prisionais, correccionais e de custódia.

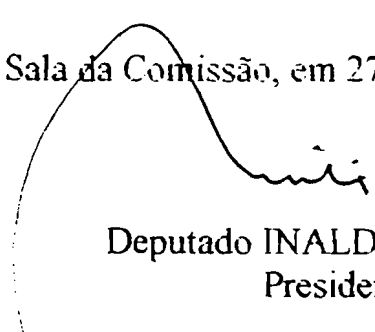
Parágrafo único – Os ministros de culto religioso terão acesso às dependências nos estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º O acesso às dependências das entidades coletivas de interações obedecerá às suas normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou outras pessoas encarregadas de prestar assistência religiosa portar credencial.

Art. 6º O ingresso será permitido após a apresentação do documento de identidade e de credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente